

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original do quadro 1 anexo ao decreto n.º 35:818, publicado pelo Ministério da Economia, Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, no *Diário do Governo* n.º 187, 1.ª série, de 20 do corrente, se encontram em itálico, conforme preceitua o § 1.º do artigo 2.º do mesmo decreto, as palavras a seguir indicadas:

Na 2.ª coluna, em referência à rubrica «Frutas e alimentos procedentes», da 1.ª: «Exceptuam-se as *conservas de frutos . . .*»; e em referência à rubrica, também da 1.ª, «Gorduras alimentares»: «Exceptuam-se as *margarinas, . . .*».

Na 3.ª coluna, em referência à rubrica «Hortaliça e alimentos procedentes», da 1.ª: «Nas *conservas de verdura e legumes verdes . . .*».

Secretaria da Presidência do Conselho, 26 de Agosto de 1946. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

### Decreto n.º 35:837

Considerando os inconvenientes que podem resultar de competir o mesmo distintivo pessoal ao capitão de mar e guerra comandante chefe de uma força naval e ao capitão de mar e guerra embarcado em serviço de inspecção;

Considerando que esses inconvenientes foram já remediados, quanto aos oficiais generais, pela Ordenança do Serviço Naval, que atribuiu um distintivo especial ao inspector da marinha ou qualquer oficial general em serviço de inspecção, distinguindo assim as funções de inspecção das de chefia;

Considerando, ainda, ter sido criado o cargo de comandante superior das forças aéreas da armada e ser necessário estabelecer o distintivo pessoal, honras e salva a que tem direito;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O distintivo do subinspector da marinha ou de capitão de mar e guerra em serviço de inspecção é o n.º 15.

Art. 2.º O distintivo de comodoro é o n.º 16.

Art. 3.º O distintivo de capitão de mar e guerra comandante de força naval debaixo de ordens ou do capitão de mar e guerra comandante superior dos navios estacionados no porto de Lisboa é o n.º 17.

Art. 4.º O distintivo de capitão de fragata ou de capitão-tenente comandante de flotilha ou grupo é o n.º 17-A, anexo a este decreto.

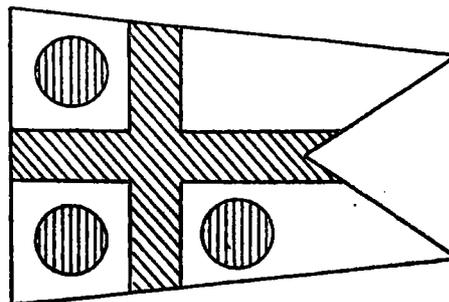
Art. 5.º O distintivo do comandante superior das forças aéreas da armada é o n.º 17-B, anexo a este decreto, competindo ao oficial que desempenha esse cargo, quando capitão de mar e guerra, as honras e salva correspondentes a capitão de mar e guerra comandante de força naval debaixo de ordens e, quando de patente interior, as correspondentes ao respectivo posto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

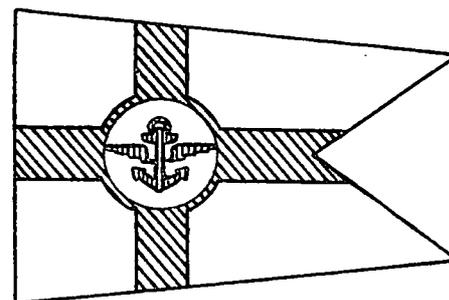
Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

### Anexo ao decreto n.º 35:837

#### Distintivo n.º 17-A



#### Distintivo n.º 17-B



Ministério da Marinha, 29 de Agosto de 1946. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos  
e Telefones

### Decreto n.º 35:838

Verifica-se que da aplicação das disposições do artigo 9.º do decreto n.º 31:472, de 21 de Agosto de 1941, pelo qual foram introduzidas algumas modificações no regulamento para o serviço dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, resultam prejuízos para os usuários do serviço de cobrança de títulos, por se condicionar desnecessariamente o seguimento de uns à rectificação de erros de que outras enfermam.

Por outro lado, reconhece-se vantagem, para facilitar a execução e fiscalização do serviço de cobranças, em reunir num só vale de liquidação as importâncias cobradas de um ou mais objectos ou encomendas postais expedidos pelo mesmo remetente.

Convindo, portanto, modificar disposições vigentes, e com fundamento no artigo 23.º do decreto-lei n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 9.º do decreto n.º 31:472, de 21 de Agosto de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º Quando no acto da conferência de que trata o artigo 8.º se verificar:

- 1.º Falta de impressos modelo n.º 1 ou seu irregular preenchimento;
- 2.º Diferença entre o número de documentos relacionados e os efectivamente recebidos;
- 3.º Diferença entre as indicações constantes dos documentos e as inscritas nas guias modelo n.º 1;

4.º Falta de cumprimento das disposições estabelecidas no artigo 569.º do regulamento dos correios;

5.º Falta de cumprimento das disposições estabelecidas no artigo 567.º do regulamento dos correios e no artigo 10.º deste decreto, quando todos os documentos de que se compuser a remessa se encontrem nessas condições;

deverá o encarregado deste serviço devolver ao expedidor, em sobrescrito modelo n.º 109, sem inutilizar os selos representativos da taxa de apresentação, o conteúdo do sobrescrito modelo n.º 2, acompanhado de notificação indicativa do motivo da devolução, porteando a remessa com a importância de 2\$.

§ 1.º A importância do porteado a que se refere este artigo será cobrada nos termos do § 3.º do artigo 8.º

§ 2.º Se o caso previsto no n.º 5.º deste artigo apenas se verificar em parte dos documentos de uma remessa, indicar-se-á no verso destes a natureza da irregularidade e promover-se-á a cobrança dos restantes, operando-se a liquidação nos termos ordinários.

Art. 2.º Sempre que se trate da entrega de objectos ou de encomendas postais sujeitas a cobrança expedidos por um mesmo remetente e da mesma localidade, deverão reunir-se num só vale as importâncias das cobranças realizadas no mesmo dia, contanto que não exceda os limites da emissão, descontando-se o prémio correspondente aos CTT assim como o selo fiscal correspondente ao valor do vale a emitir.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1946.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancellia de Abreu*.